



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600245-30.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600245-30.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA, LIDIANE SOARES AMORIM, FABIO AUGUSTO VASCONCELOS LOUREIRO, WAGNER SIMAS FILHO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SILVA

INTERESSADO: PEDRO SILVA DONATO, VERA LUCIA ALBUQUERQUE FRAGOSO

Advogado do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

Advogado do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

Advogado do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2021. Diretório Estadual do Partido AGIR. Irregularidades. Recursos de Origem Não Identificada. Desaprovação das Contas. Determinação de Devolução ao Erário.

I. Caso em Exame

1. Prestação de contas do Diretório Estadual do partido AGIR, referente ao exercício financeiro de 2021,

com parecer técnico apontando irregularidades, como a ausência de documentos essenciais e recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 800,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar a regularidade das contas apresentadas, considerando as falhas apontadas, especialmente a falta de comprovação da legalidade da cessão do imóvel e da prestação de contas de despesas com a sede partidária.

III. Razões de Decidir

3. As irregularidades identificadas, como a ausência de documentos e a não comprovação da legalidade de operações financeiras, comprometem a integralidade das contas. O não atendimento das diligências impostas pela Justiça Eleitoral e o uso de recursos de origem não identificada impõem a desaprovação das contas.

4. Diante das falhas, é determinado o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 800,00, conforme art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que as irregularidades são consideradas graves e não passíveis de aprovação com ressalvas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de R\$ 800,00 ao erário.

Tese de Julgamento: "A ausência de documentos essenciais, somada à utilização de recursos de origem não identificada, configura irregularidades graves que comprometem a integralidade da prestação de contas, justificando sua desaprovação e a devolução de valores ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do AGIR, exercício de 2021, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de prestação de contas anuais da Direção Estadual do AGIR em Alagoas (antigo Partido Trabalhista Cristão), referente ao exercício financeiro de 2021.
2. Informou o setor técnico, em Parecer Preliminar id. 10127677, que o prestador não recebeu recursos do Fundo Partidário.
3. No Parecer Conclusivo id. 10127676, a SPCE fez constar algumas irregularidades, compostas majoritariamente de omissões, o que ensejou recomendação pela desaprovação das contas.
4. Para esclarecer-se sobre as ausências documentais contidas nos autos, fora intimado o partido (id. 10129241), sem sucesso.
5. Da inercia do prestador, os autos foram encaminhados para o Ministério Público Eleitoral, que por sua vez, também pugnou pela desaprovação (id. 10138102), com a determinação da devolução dos recursos do Fundo Partidário, resultantes da insuficiência de determinadas provas, no valor líquido e certo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), relativo ao item 14 do referido parecer.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Tratam-se os autos de prestação de contas anuais do AGIR/AL, referente ao exercício financeiro de 2021.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).
9. Dito isso, após o exame do conteúdo do Parecer Conclusivo id. 10127676, observo a persistência de irregularidades que implicam a desaprovação das contas do partido.
10. Para melhor compreensão das irregularidades restantes, colaciono a seguir os itens do Parecer do Ministério Público (id 10138102):
 - a-) ausência dos instrumentos de representação por advogado dos representantes atuais do Partido (Pedro Silva Donato e a Tesoureira Vera Lúcia Albuquerque Fragoso);
 - b-) ausência da comprovação da legalidade da operação de cessão do imóvel onde funcionava a sede do partido, uma vez que o contrato de locação firmado com Wagner Simas Filho não permite cessão sem autorização do locador, a qual não foi apresentada;
 - c-) ausência de informações sobre as despesas com manutenção da sede partidária;
 - d-) ausência do recibo do SPED enviando a contabilidade partidária à Receita Federal;
 - e-) ausência de informações sobre a conta "Doações para Campanha" conforme determina o art. 6º, §3º da

11. Inicialmente, verifico que grande parte das irregularidades apontadas não foram superadas pelo Partido e constam de omissões documentais, o que, como consequência, obstrui a transparência da prestação em tela e dificulta sua aprovação.
12. Quanto a ausência de instrumentos de representação, referentes aos itens "a" do Parecer Ministerial e "12" do Parecer Conclusivo, embora comumente implique a declaração das contas como não prestadas, o legislador fora bastante perspicaz ao redigir o art. 45, §1º da Resolução TSE 23.604, de dezembro de 2019, *in verbis* (grifei):

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

13. Logo, ainda que os representantes atuais não tenham renovado a outorga do instrumento de representação por advogado, constam nos autos, na Petição de id 10112183, a justificativa dos outorgantes com as respectivas procurações dos gestores anteriores:
14. Seguem, portanto, os seguintes instrumentos procuratórios:
15. Procuração do AGIR (Doc. 07); Procuração Presidente Fábio Augusto Vasconcelos Loureiro (Doc. 08); Procuração Tesoureira Lidiane Presidente Fábio Augusto Vasconcelos Loureiro (Doc. 09); Procuração do Presidente Wagner Simas Filho (Doc. 24).
16. Além disso, embora se perceba que a prestação de contas seguiu assistida, a intimação para a renovação da outorga pelos gestores atuais não ocorreu.
17. De toda feita, o trâmite processual demonstra que foram obtidos elementos suficientes para conhecimento das falhas e o julgamento pela desaprovação, de forma que não seria adequada a hipótese da não prestação.
18. O item "b" do Parecer Ministerial e "14" do Parecer Conclusivo, no entanto, decorre da não comprovação da legalidade da operação de cessão, conforme especificado pela SPCE deste Tribunal Regional:

14. O 11º item do Parecer de Exames apontou que a análise do Demonstrativo de Doações estimáveis recebidas mostrou que as doações estimáveis de locação de imóveis também teve como doador WAGNER SIMAS SANTOS, CPF nº 505.131.504-63 que realizou uma doação no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e ANA CLÁUDIA BEZERRA, CPF nº 956.726.484-87, que doou R\$ 1.000,00 (um mil reais) em serviços de contadora. Nestas doações também estão ausentes os documentos previstos no art. 9º da Resolução 23.604/2019.

Análise dos Documentos: O prestador acostou no Id. 10112195 o Termo de doação de Serviços Contábeis assinado por Ana Cláudia Bezerra e no Id. 10112258, o Termo de cessão de parte de um imóvel assinado por Wagner Simas.

Sobre estes documentos podemos afirmar que à doação de serviços de contabilidade, faltou a avaliação do preço praticado no mercado no período do exercício em análise.

Sobre parte do imóvel cedido para funcionar como sede do partido, encontramos no item 10112259 o contrato de locação firmado com Wagner Simas Filho como representante da ASPRA-AL (Associação dos Praças da PM e CBM de AL). Este contrato determina em sua Cláusula 6ª que "O imóvel da presente locação destina-se a utilização como Associação conforme CLÁUSULA SEGUNDA, não sendo permitida a transferência, sublocação, cessão, ou empréstimo no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização do LOCADOR". Consignamos que não foi apresentado nos autos a permissão apontada no contrato.

A ausência da comprovação da legalidade da operação de cessão configura utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Resolução 23.604/2019, podendo determinar o recolhimento do valor do recurso estimável utilizado, R\$ 800,00, ao Tesouro Nacional devidamente atualizado, além de constituir uma irregularidade grave, indicadora de desaprovação das contas.

19. Quanto as irregularidades referidas nos itens "c" e "d" do Parecer da Procuradoria (itens "15" e "17"

do Parecer Técnico), referem-se, respectivamente, a ausência de informações sobre as despesas com manutenção da sede partidária e do recibo do SPED enviando a contabilidade partidária à Receita Federal.

20. As contas de consumo variáveis ao mês, informou o SPCE desta Corte Regional, não correspondem a nenhuma das hipóteses previstas no art. 9 da Resolução TSE nº 23.604/2019, de modo que não podem ser objeto de doação ou cessão genérica, *"posto que não são fruto do trabalho do doador, nem podem ser individualizadas (separadas do consumo dos demais cômodos do imóvel)"*.
21. O prestador se manifestou quanto ao recibo do SPED aduzindo que *"não tendo o Partido movimentado qualquer recurso financeiro, salvo melhor juízo, o documento do SPED não se faz exigível"*, entretanto, o envio do documento constitui uma obrigação geral, exceto somente se a lei o desencuba da tarefa, consoante o art. 26 da Res. 23.604/2019, o que não fora comprovado neste processo.
22. Com efeito, em relação ao último item do Parecer Ministerial (item "20" do Parecer Conclusivo), o art. 6º, §2º da Resolução 23.604/2019 prevê a existência obrigatória da conta destinada a "Doações para Campanha", independente da efetiva movimentação financeira.
23. Das irregularidades listadas, o Setor de Contas Eleitorais e Partidárias elaborou o seguinte gráfico (id. 10127677):

24. Postas essas considerações, dou destaque para as irregularidades apontadas no item 14 do Parecer Conclusivo de id 10127676, que culminou no acolhimento da sugestão para devolução de valores, equivalente a 13,80% do movimentado total pelo partido durante o exercício de 2021.
25. Ainda sobre esse ponto, faz-se necessário mencionar que, *"na linha da jurisprudência do TSE, tal percentual impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas"*, como muito bem pontuado pelo Ministério Público.
26. Assim, após detida avaliação dos autos, a conclusão alcançada é idêntica a que opina o *Parquet*, abalizada pela análise técnica da SPCE, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem desaprovação.
27. Ante o exposto, considerando as falhas acima descritas e nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas do AGIR, exercício de 2021.
28. Por fim, DETERMINO a devolução ao erário de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 14 da Resolução supracitada.
29. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator